



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

PARECER N° 03 DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO III PRÊMIO INOVE – EDIÇÃO 2025

Interessado(a): Felipe José Tabosa de Souza Correia.

Ref. Recurso administrativo interposto contra a avaliação da proposta classificada em 1º lugar, após a Etapa 4 do III Prêmio INOVE – Edição 2025.

A **Comissão Organizadora do III Prêmio INOVE – Edição 2025**, criada pela Portaria nº 034, de 23 de julho de 2025, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reunida no dia 19 de novembro de 2025, na Sala da Diretoria do CREA-PE, para dar continuidade ao processo de julgamento dos trabalhos selecionados, e após a apreciação do recurso administrativo interposto, em 04 de novembro de 2025, via correio eletrônico (e-mail), pelo candidato Felipe José Tabosa de Souza Correia, **DELIBEROU**, com base no subitem 13.3. do Edital e nos fundamentos expostos adiante:

I. CONCLUIR, após criteriosa análise dos fatos e da documentação pertinente, pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **avaliação** do **projeto classificado** em **1º lugar**, qual seja: “Barco autônomo para monitoramento de recursos hídricos: Batimetria e Qualidade de águas”, pois a Comissão Julgadora, **composta** por **profissionais especializados** e de **reconhecida competência técnica**, aplicou os critérios estabelecidos, observando todos os parâmetros definidos no Regulamento do certame.

II. RECOMENDAR:

- a.** o **CONHECIMENTO** do **recurso administrativo** interposto por Felipe José Tabosa de Souza Correia, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b.** no mérito, o **INDEFERIMENTO** do **recurso administrativo** interposto por Felipe José Tabosa de Souza Correia, **mantendo-se a integral validade** da **avaliação** da **proposta classificada** em **1º lugar**, após a Etapa 4 do III Prêmio INOVE – Edição 2025, pois em perfeita harmonia com a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora e a ausência de elementos que demonstrem irregularidades no processo avaliativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

Com base no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, esta Comissão destaca que **agiu em conformidade** com o disposto no subitem 13.3. do **Regulamento do Prêmio INOVE – Edição 2025**, prestando apoio técnico à Comissão Julgadora, a quem cabe a análise do recurso administrativo interposto.

Por isso, o presente parecer está apoiado nos fatos e fundamentos jurídicos indicados abaixo:

• **Vedações de Questionamentos aos Critérios dos Avaliadores “ad hoc”;**

Como é sabido, o **item 13.5** do Regulamento prevê expressamente limitações quanto ao objeto dos recursos administrativos, no âmbito do III Prêmio INOVE – Edição 2025.

O recurso interposto, ao questionar indiretamente a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora, através da alegação de existência de tecnologias similares no mercado, incorre no **questionamento dos critérios técnicos aplicados pelos avaliadores ‘ad hoc’**, matéria esta que encontra vedação expressa no regulamento do certame.

Desse modo, é inquestionável que **não cabe recurso contra critérios técnicos de avaliação quando estes são exercidos por profissionais especializados**, salvo quando demonstrada manifesta ilegalidade ou desvio de finalidade, o que não se verifica no caso em análise.

• **Conceito de Inovação no Contexto do Prêmio INOVE;**

O III Prêmio INOVE – Edição 2025 tem por escopo reconhecer e premiar **projetos inovadores desenvolvidos no âmbito da circunscrição do CREA-PE**, conforme estabelecido no item 2 do Regulamento do certame.

O conceito de **inovação**, no contexto específico da presente premiação, não se limita à inexistência absoluta de tecnologias similares no mercado global, mas sim à **originalidade, criatividade e aplicabilidade** da solução proposta, **no contexto**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

regional e nacional, considerando-se as particularidades técnicas, econômicas e sociais do estado de Pernambuco.

A inovação, portanto, deve ser compreendida como a **capacidade de criar soluções diferenciadas** que agreguem valor e contribuam para o desenvolvimento tecnológico e social da região, independentemente da existência de tecnologias correlatas em outros mercados ou jurisdições.

• **Critérios de Avaliação Utilizados pela Comissão Julgadora;**

A Comissão Julgadora, composta por **profissionais especializados e de reconhecida competência técnica**, aplicou rigorosamente os critérios estabelecidos no Regulamento do III Prêmio INOVE – Edição 2025, observando os parâmetros de:

- **Originalidade e inovação** da proposta;
- **Viabilidade técnica** e econômica;
- **Aplicabilidade** e relevância social;
- **Qualidade da apresentação** e fundamentação técnica;
- **Potencial de impacto** no desenvolvimento regional.

Conforme demonstrado na **Ata 01 da Comissão Julgadora (Ata 1/CJ)**, o processo avaliativo foi conduzido de forma **transparente, imparcial e técnica**, respeitando-se integralmente os critérios pré-estabelecidos e garantindo-se a isonomia entre todos os participantes.

• **Análise Técnica da Inovação do Projeto Vencedor;**

A proposta classificada em 1º lugar apresenta **características técnicas diferenciadas** que justificam plenamente sua premiação, no contexto do III Prêmio INOVE – Edição 2025.

A análise técnica realizada pela Comissão Julgadora identificou **elementos inovadores específicos** na proposta vencedora, incluindo:

- **Adaptações tecnológicas** adequadas às condições regionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

- **Integração de sistemas** de forma original e eficiente;
- **Aplicabilidade prática** no contexto do estado de Pernambuco;
- **Viabilidade econômica** e sustentabilidade do projeto;
- **Potencial de replicabilidade** e escalabilidade regional.

• **Origem Estrangeira/Internacional das Soluções Comerciais citadas;**

As tecnologias mencionadas pelo *recorrente* referem-se a **soluções desenvolvidas e comercializadas em mercados internacionais**, com características técnicas, regulatórias e econômicas **distintas da realidade pernambucana e brasileira**.

A existência de tecnologias similares em **mercados estrangeiros** não desqualifica, por si só, a inovação de um projeto desenvolvido **no contexto local, regional e nacional**, especialmente quando este apresenta **adaptações, melhorias ou aplicações específicas** para as citadas condições.

Ademais, as **autorizações de órgãos reguladores estrangeiros** (Marinha, ANTAQ e outros) mencionadas pelo *recorrente* **não se aplicam automaticamente ao contexto brasileiro**, que possui regulamentação própria e específica para este tipo de tecnologia.

• **Diferenciação entre o Projeto e as Soluções Comerciais citadas;**

A análise comparativa entre o projeto vencedor e as soluções comerciais citadas pelo *recorrente* revela **diferenças substanciais** que justificam o reconhecimento da inovação:

- **Adaptação às condições locais:** A proposta vencedora foi desenvolvida considerando as especificidades geográficas, climáticas e operacionais do estado de Pernambuco;
- **Integração tecnológica diferenciada:** A proposta apresenta soluções integradas de forma original e eficiente;
- **Viabilidade econômica regional:** O projeto considera a realidade econômica e industrial local;
- **Aplicabilidade específica:** As funcionalidades foram pensadas para atender demandas regionais específicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

- **Desenvolvimento nacional:** Trata-se de projeto desenvolvido por profissionais brasileiros, com tecnologia nacional.

- **Ônus da Prova do Recorrente;**

Nos termos da legislação administrativa aplicável, **compete ao recorrente demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada**, a existência de irregularidades no processo avaliativo ou vícios que comprometam a validade do resultado.

O recurso administrativo interposto **limita-se a alegações genéricas** sobre a existência de tecnologias similares no mercado, **sem apresentar elementos probatórios concretos** que demonstrem:

- **Identidade técnica** entre as soluções em questão;
- **Irregularidades** no processo de avaliação;
- **Descumprimento** dos critérios estabelecidos;
- **Favorecimento** ou parcialidade na análise técnica.

A **ausência de fundamentação técnica específica** e de **elementos probatórios consistentes** conduzem, assim, ao **indeferimento** do **recurso administrativo** interposto, por insuficiência de demonstração dos fatos alegados.

- **Ausência de Irregularidades no Processo Avaliativo;**

Após análise detalhada do processo avaliativo do III Prêmio INOVE – Edição 2025, esta Comissão **não identificou qualquer irregularidade, favorecimento ou descumprimento** dos critérios estabelecidos no Regulamento do certame.

O processo foi conduzido com **absoluta transparência e imparcialidade**, observando-se rigorosamente:

- Os **critérios técnicos** pré-estabelecidos;
- Os **procedimentos** definidos;
- Os **princípios da Administração Pública**;
- A **isonomia** entre todos os participantes; e
- A **competência técnica** dos avaliadores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

ANTE TODO O EXPOSTO, o **recurso administrativo** interposto pelo *recorrente* é **completamente improcedente**, circunstância que **impõe o seu indeferimento**, como demonstrado acima.

Recife/PE, 17 de novembro de 2025.

Comissão Organizadora do III Prêmio Crea-PE de Inovação e Sustentabilidade da Engenharia, Agronomia e Geociências (Inove) – Edição 2025.

Bertrand Sampaio de Alencar
Mat. 1088 / Coordenador

APROVOU

Alessandra da Silveira Rios
Mat. 1013 / Membro

APROVOU

Amaro Gonçalves Mendes Júnior
Mat. 1021 / Membro

APROVOU

Ciara Núbia de Carvalho Alves
Mat. 1023 / Membro

APROVOU

Fernando Luís dos Santos da Rocha
Mat. 1098 / Membro

APROVOU

Leonardo Coimbra da Silva Raposo
Mat. 1135 / Membro

APROVOU

Leonardo de Albuquerque Menezes
Mat. 1118 / Membro

APROVOU

Marcos André Lins de Carvalho
Mat. 1017 / Membro

APROVOU

Silvio Romero Gurjão W. Júnior
Mat. 1071 / Membro